



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010116-56.2021.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada MARIA ODETE DA SILVA CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010116-56.2021.8.26.0020

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Maria Odete da Silva Candido

Foro Regional Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Voto nº 2409

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade de contrato de empréstimo consignado e condenando o réu à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da contratação do empréstimo consignado e (ii) a responsabilidade do banco pelos danos causados à autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de ilegitimidade passiva do banco foi afastada, pois a portabilidade do contrato não retira sua responsabilidade.

4. A perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas no contrato não eram da autora, configurando fraude e falha na segurança operacional do banco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para modular a condenação em repetição do indébito e reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito é cabível quando a cobrança consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviços é aplicável em casos de fraude.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 7º, parágrafo único; art. 14; art. 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 85, §2º; art. 487, I; Código Civil, art. 398; Súmula 43, 54, 479 do STJ.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2023.

TJSP, Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2024; TJSP, Apelação Cível 1002450-78.2023.8.26.0005, Rel. M.A. Barbosa de Freitas, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, j. 22/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1000904-31.2021.8.26.0369, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco C6 Consignado S/A**, contra a r. sentença de fls. 379/382, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Maria Odete da Silva Candido**, nos seguintes termos:

“POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e: (i) DECLARO a nulidade do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes (contrato n.º 010011599573, emitido em 21 de outubro de 2020 – fls. 148/167), devendo cessar imediatamente quaisquer descontos no benefício previdenciário da autora em relação ao mencionado contrato; (ii) CONDENO o réu a: a) restituir em dobro todas as quantias debitadas do benefício previdenciário da autora em razão do contrato, corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, ambos contados de cada desconto indevido, a ser oportunamente liquidado; b) pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais, corrigidos a partir desta data pela Tabela Prática do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês devidos da data do primeiro desconto indevido.

Fica autorizada a compensação, conforme fundamentação supra, do valor que comprovadamente tiver sido liberado em conta pertencente à autora, se isto restar demonstrado, corrigida monetariamente pela tabela prática do E. TJSP.

Outrossim, julgo extinto o processo, nos termos do art.

487, I, CPC.

Responderá o réu pelos ônus de sucumbência e com o pagamento integral de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa, estes ora arbitrados em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, CPC”.

A ré/apelante, preliminarmente, suscita ilegitimidade passiva, em razão da liquidação por portabilidade do contrato e requer a inclusão do Agibank. Sustenta a impossibilidade da obrigação de fazer em razão da portabilidade realizada. Alega a prática de advocacia predatória e requer a designação de audiência de conciliação para depoimento pessoal do Requerente sobre a contratação do patrono da causa. No mérito, defende (i) a regularidade da contratação e que os valores do empréstimo foram disponibilizados na conta bancária da autora; (ii) inexistência de má-fé e impossibilidade de repetição em dobro do indébito; (iii) inexistência de comprovação dos danos morais, devendo, subsidiariamente, ser reduzido o valor arbitrado em sentença; (iv) fixação dos juros dos danos morais a partir do arbitramento; (v) que os juros de mora incidentes sobre os danos materiais sejam contados desde a citação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 456).

Contrarrazões (fls. 443/451).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasta-se a alegada ilegitimidade passiva do requerido.

O banco recorrente alega, em sede recursal, ser parte ilegítima em razão da portabilidade do contrato ter ocorrido em 25/11/2021. Contudo, apresentou defesa em 10/01/2022, sem qualquer referência à suposta ilegitimidade ou à transferência contratual.

Tal argumento configura inovação recursal, não podendo ser conhecido neste momento processual.

Ademais, o recorrente emitiu o contrato impugnado pela autora (fls. 156) e a portabilidade das operações não retira sua responsabilidade

pelos efeitos da contratação original.

Também não há que se falar em inclusão do Banco para o qual teria sido realizada a portabilidade, pois, como dito, o recorrente figurou regularmente no polo passivo desde o início da demanda, tendo exercido sua defesa sem objeções.

Por fim, em se tratando de relação de consumo, incide o disposto no art. 7º, parágrafo único, do CDC, sendo responsáveis todos os integrantes da cadeia de consumo, solidariamente.

Com relação à alegada advocacia predatória, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, atua na análise da distribuição de processos e/ou por provocação das unidades judiciais, identificando práticas fraudulentas reiteradas, selecionando as melhores estratégias para enfrentar os problemas, com monitoramento contínuo.

Portanto, o Tribunal de Justiça conta com órgão próprio para a apuração de litigância predatória, não sendo o caso de expedição de ofício à OAB.

Além disso, como não foi constatada tal prática pela juíza da causa, não é o caso de designar audiência nesta instância para a apuração pretendida.

Preliminares rejeitadas, passo à análise do mérito.

Cinge-se a discussão à verificação de regularidade na contratação do empréstimo consignado de nº 010011599573, com data de 23/10/2020, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 89,00 (fls. 154/156).

Tendo em vista a impugnação pela autora da veracidade da assinatura lançada no contrato juntado aos autos pela ré, foi determinada a realização de perícia grafotécnica.

Produzida prova técnica pericial, restou concluído que as assinaturas do contrato não emanaram de punho da autora (fls. 326/349):

“As assinaturas atribuídas à MARIA ODETE DA SILVA CANDIDO que figuram nos documentos reproduzidos às fls. 154/156 e 158/160 dos autos, peças de exame deste Laudo Judicial, são falsas, em face dos lançamentos padrões de confronto utilizados”.

Sobreveio sentença que julgou procedente a demanda para declarar a nulidade do contrato de empréstimo indicado na inicial, restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A despeito dos argumentos apresentados pela ré, não comporta acolhimento a tese de validade da contratação.

Nada afasta a conclusão do perito, profissional com conhecimento especializado e imparcial.

O contrato foi produto de fraude, decorrente de falha na segurança operacional da requerida, causa determinante do evento danoso. A fraude praticada com êxito, é fortuito interno, advindo o dever da Financeira em responder pelos danos, consoante art. 14, CDC e Súmula 479 STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

E como restou analisado em sentença (fls.380/381):

“Nessa toada, o réu não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação dos serviços pela autora.

A prova pericial realizada é clara ao definir que as assinaturas apostas nos contratos apresentados pelo réu não são da lavra da autora (fls. 326)

Nesse sentido, nem se alegue, como pretende o réu, de que também é vítima de fraude. É dever da instituição financeira agir com zelo na contratação dos serviços que comercializa.

Não é demais ressaltar que os documentos pessoais supostamente da autora apresentados pelo réu a fls. 169 são falsos. Nesse sentido,

terceira pessoa, se passando pela autora, entra no estabelecimento bancário, contrata serviços apondo assinatura falsa, apresentando documentação falsa, e o réu é incapaz de verificar a fraude sendo realizada. Além de não ter agido com o cuidado esperado, há de se destacar que tal situação decorre do risco da atividade exercida pelo requerido e não poderá a autora sofrer as consequências da imperícia do requerido.

Assim, não havendo comprovação inequívoca de que houve contratação do empréstimo em questão, impõe-se a responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviços.

Veja-se, ainda, julgados sobre o tema:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado e de transferência do contrato para outra instituição financeira (portabilidade) c.c. pedido de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as rés e do autor. 1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Conjunto probatório suficiente para o deslinde da causa. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). 2. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituições financeiras não se desincumbiram de seu ônus de comprovar a efetiva celebração dos contratos pela parte autora. 3. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora. Cabimento. Retorno das partes ao status quo ante. 3.1. Restituição dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé dos correspondentes bancários. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus prepostos. 4. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Além dos descontos, a parte ré não comprovou a disponibilização do respectivo crédito ao autor, o que só agravou o dano do demandante. [...] Sentença reformada para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral ao autor. Recursos das rés desprovidos, provido parcialmente o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Contratação de empréstimo consignado e de portabilidade de empréstimo negadas pela autora – Sentença de parcial procedência – Existência e legitimidade destas contratações não evidenciada – Ocorrência de fraude – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha aos réus demonstrar a regularidade e legitimidade destas contratações – Ausência de prova para tanto - Declaração de nulidade da contratação e inexigibilidade da dívida que merece ser mantida – Restituição dos valores descontados indevidamente também se mostra cabível – Ocorrência de dano moral configurada – Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil – Quantum arbitrado que merece ser mantido – Responsabilidade civil extracontratual – Juros moratórios que devem incidir a partir do evento danoso – Exegese da Súmula 54 do STJ – Afastamento, contudo, da incidência dos juros de mora quanto a restituição a ser feita pela autora, porquanto não deu causa a esta restituição - Sentença reformada em parte – Recursos dos réus improvido e provido o da autora”. (TJSP; Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

Portanto, acertada a declaração de inexistência e inexigibilidade do negócio, devendo a apelante restituir os valores descontados indevidamente, tal como lançado na r. sentença.

Com relação à restituição dos valores cobrados indevidamente, esta deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária*

à boa-fé objetiva”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, haverá repetição em dobro do indébito somente em relação àqueles descontos que ocorreram após a data de publicação do acórdão, ou seja 30/03/2021. Nos demais casos, a repetição se dará da forma simples.

Nesse contexto, datado o contrato de outubro/2020, para pagamento em 84 parcelas, é o caso de se determinar a restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e dobrada após, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da má-fé.

No caso, também está configurado o dano moral.

Ainda que o réu negue ter cometido qualquer ato ilícito, restou comprovada sua falha na prestação de serviços ao promover descontos indevidos na conta bancária da autora, devendo responder pelos prejuízos daí advindos.

Tal situação não pode ser considerada mero aborrecimento. A efetivação de descontos indevidos, por si só, configura verdadeira afronta aos seus direitos da personalidade. Assim, acertada a sentença no que diz respeito ao reconhecimento do dano moral.

Quanto ao valor da indenização, contudo, comporta reforma. Na espécie, respeitados os fundamentos da r. sentença, o montante arbitrado é excessivo e desproporcional à gravidade do dano moral suportado pela autora.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser exorbitante, sob pena de enriquecimento ilícito, nem tampouco inexpressivo, sob pena de esvaziamento da finalidade do instituto.

Neste caso, considerando também o fato de que o valor descontado (R\$ 89,00) não se mostra expressivo a ponto de comprometer

significativamente a renda da parte autora, o valor do dano moral merece redução.

Centrado nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, reputo como mais adequado ao caso o montante indenizatório de R\$ 5.000,00, que servirá para reparar os prejuízos sofridos pela autora, sem representar excesso, além de se encontrar em conformidade com julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO DO RÉU – BANCÁRIO – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Consumidora que nega celebração de dois contratos de mútuo com a casa bancária – Regularidade da contratação que não restou demonstrada – Instituição financeira que apresenta instrumentos firmados na modalidade digital, indicando assinaturas eletrônicas da autora, expressamente impugnadas – Prova pericial na área tecnológica não produzida na origem, muito em razão do desinteresse do apelante – Ônus da prova em caso de alegação de inautenticidade é da parte que produziu o documento – Incidência do artigo 429, inciso II, do CPC, e do Tema repetitivo nº 1061, do STJ (REsp 1846649/MA) – Deficiência probatória do réu conduz à declaração de nulidade dos negócios jurídicos, com a consequente devolução do montante total descontado da autora – Incidência da tese assentada no Tema nº 929, do C. STJ, observadas as datas dos descontos e a modulação de seus efeitos (EAREsp nº 676.608/RS) – Dano moral configurado – Ofensa ao íntimo da apelada – Injusta diminuição patrimonial – Quantum indenizatório que, contudo, comporta minoração – RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim de alterar a forma de devolução do indébito e reduzir o montante fixado a título de danos morais para o valor de R\$ 5.000,00”. (TJSP; Apelação Cível 1002450-78.2023.8.26.0005; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

““PROVA – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação ao laudo produzido – Irresignação do réu no que tange à não colheita de assinatura na presença do perito e análise da assinatura dos documentos juntados aos autos – Não cabimento – Provas colacionadas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados pelo perito que são suficientes para o deslinde da controvérsia. Não configuração de lesão ao contraditório ou à ampla defesa - Preliminar arguida pelo réu apelante rejeitada. PROCESSO CIVIL – Interesse de agir - Prévio pedido administrativo – Descabimento – Via judicial não exige o esaurimento da via administrativa para que a jurisdicionada postule o seu direito, sob pena de afronta à garantia constitucional do acesso à justiça – Preliminar repelida. CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Mútuo – Empréstimo consignado - Descontos indevidos de valores em benefício previdenciário da autora – Perícia grafotécnica concluiu pela falsidade das assinaturas apostas no contrato e atribuídas à autora – Falha na prestação de serviços – Configuração - O Banco, por culpa de seus prepostos ou de empresas intermediadoras de mútuo, participou de contrato contendo assinatura falsa do mutuário, o que configura fortuito interno, causa não excludente de responsabilidade - Dano moral – Ocorrência – Dano "in re ipsa" - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Correção monetária da data deste acórdão e juros moratórios desde o primeiro desconto no benefício por se tratar de responsabilidade extracontratual - Repetição de indébito simples – Atualização monetária e juros de mora desde os descontos indevidos, conforme súmula 54 do STJ - Compensação do montante condenatório com o valor creditado à autora por força do suposto mútuo – Cabimento - Sucumbência integral do Banco réu - Honorários do patrono da autora arbitrados por equidade em R\$ 1.412,00. Recursos providos em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1000904-31.2021.8.26.0369; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro:

05/06/2024)

Com relação aos valores a serem restituídos, deve ser mantido o termo inicial de correção monetária, que deve ocorrer a partir da data do efetivo prejuízo - data do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ), assim como os juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso - data do desconto indevido (Súmula 54 do STJ e Art. 398 do Código Civil).

Também não deve ser alterado o termo inicial dos juros sobre os danos morais, posto que, uma vez reconhecida a ausência de relação contratual, aplica-se juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Portanto, dá-se provimento parcial ao recurso do réu devendo a sentença ser reformada para (i) modular os efeitos da condenação em repetição do indébito, sendo que os valores descontados indevidamente até 30/03/2021 devem ser devolvidos de forma simples e, após, em dobro; (ii) reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Como houve parcial provimento do recurso, não é caso de majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do Tema 1059 do STJ. Ante a manutenção da sucumbência do réu, este deverá arcar integralmente com as custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios fixados em sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR